



Número: **PL./0007.8/2022**  
Origem: Legislativo  
Autor: Deputado Milton Hobus  
Regime: ORDINÁRIO

### Redação Final

Altera a Lei nº 7.543, de 1988, que "Institui o imposto sobre a propriedade de veículos automotores e dá outras providências", para estabelecer o teto de cobrança sobre o imposto.

PARECER(ES) FAVORÁVELS DAS COMISSÕES DE:  
- CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, AS FLS 75.  
- FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO, AS FLS 81.

EMENDA(S) SUBSTITUTIVA GLOBAZ AP FLS 60.



# PROJETO DE LEI Nº. 07/2022

## RUBRICA

### TRAMITAÇÃO

\* Lido no expediente da Sessão Plenária do dia 02/02/22  
À Coordenadoria de Expediente em 02/02/22  
Autuado em 02/02/22  
À publicação em 02/02/22 D. A. nº \_\_\_\_\_, de \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_  
Publicado no D. A. nº 8.023, de 03/02/22

\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

\* À Coordenadoria das Comissões em 02/02/22  
\* À Comissão de JUSTIÇA em 14/02/22  
Relator designado: Deputado Valdir Cabalchini  
Parecer do Relator: () favorável ( ) contrário  
Leitura do Parecer na reunião do dia 21/11/22  
() aprovado ( ) rejeitado

\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

\* À Coordenadoria das Comissões em 21/11/22  
\* À Comissão de Finanças em 21/11/22  
Relator designado: Deputado FILIO BACCIA  
Parecer do Relator: () favorável ( ) contrário  
Leitura do Parecer na reunião do dia 14/12/22  
() aprovado ( ) rejeitado

\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

\* À Coordenadoria das Comissões em 14/12/22  
\* À Comissão de \_\_\_\_\_ em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_  
Relator designado: Deputado \_\_\_\_\_  
Parecer do Relator: ( ) favorável ( ) contrário  
Leitura do Parecer na reunião do dia \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_  
( ) aprovado ( ) rejeitado

\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

\* À Coordenadoria de Expediente em 14/12/22  
Comunicado \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_  
Incluído na Ordem do Dia em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_  
( ) proposição aprovada em turno único  
( ) com emendas ( ) sem emendas  
( ) proposição rejeitada - comunicação ao Plenário em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

\* À Comissão de Constituição e Justiça em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_  
Publicada a Redação Final no D.A. nº 8.245, de 06/01/23  
Votação da Redação Final em 15/12/22  
Encaminhado o Autógrafo em 19/01/23 Ofício nº 003/23, de 19/01/23  
Transformado em Lei nº \_\_\_\_\_, de \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_  
Publicada no Diário Oficial nº \_\_\_\_\_, de \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_  
Publicada no D.A. nº \_\_\_\_\_, de \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Obs.: LEI TOTAL ATRAVÉS DA MENSAGEM Nº 083/23 de 7/2/23

\* À Coordenadoria de Documentação em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_





PROJETO DE LEI

PL./0007.8/2022

Altera a Lei nº 7.543, de 1988, que "Institui o imposto sobre a propriedade de veículos automotores e dá outras providências", para estabelecer o teto de cobrança sobre o imposto.

Art. 1º Fica acrescido §3º ao art. 5º da Lei nº 7.543, de 30 de dezembro de 1988, com a seguinte redação:

"Art. 5º .....

I. ....

§ 1º .....

§ 3º Na hipótese prevista no inc. III do art. 2º (veículo usado), tratando-se de veículos classificados nos incs. I e III deste artigo (veículos de passeio, utilitários, transporte de carga e/ou passageiros, e de duas rodas), a variação da alíquota do IPVA fica limitada ao acumulado do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), nos 12 (doze) meses anteriores ao fato gerador. (NR)

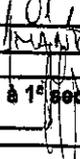
Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 31 de dezembro de 2022.

Sala das Sessões,

Milton Hobus, Deputado Estadual

Lido no expediente
001º Sessão de 02/02/22
As Comissões de:
(5) JUSTIÇA
(11) FINANÇAS
( )
( )
Secretário

Ao Expediente da Mesa  
Em 02/02/2022  
Deputado Ricardo Alba  
1º Secretário

DIRETORIA LEGISLATIVA	
Original Recebido em	01/02/22
Funcionário	MANA
Assinatura	
Encaminhado Nesta data a 1ª secretaria da Mesa	
Hora	12:15



## JUSTIFICAÇÃO

Diante do incontestável descontrole inflacionário que vem ocorrendo no país nos últimos anos<sup>1</sup>, há de se esperar atuação legislativa contundente para frear os impactos na economia local, sobretudo no bolso do cidadão.

Inspirada em iniciativas como a Lei Mineira nº 24.029, de 2021<sup>2</sup> que dispõe sobre o congelamento do IPVA naquele estado, entendo preponderante estabelecer também em Santa Catarina uma sistemática de cobrança moderna, que equilibre a tributação de incidência fracionária, nos momentos de crise inflacionária.

Diferente da proposta mineira, não se pretende aplicar o congelamento do IPVA com base na tabela de valores dos veículos do ano anterior, por tratar-se de lei dispersa, com efeitos paliativos e temporários.

O modelo proposto visa alterar a lei originária do IPVA/SC (Lei nº 7.543, de 1988), estabelecendo gatilho para fixar um teto de cobrança do IPVA na ocasião em que a evolução de preço dos veículos supere a variação acumulada da inflação.

A regra proposta, propõem-se em limitar a variação do tributo ao Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), garantindo, à qualquer momento, o equilíbrio econômico financeiro da relação, tanto para o ente público, quanto para o cidadão; garantindo o ajuste da receita pública, bem como uma limitação razoável para o aumento do imposto.

<sup>1</sup>

<https://www.correiobraziliense.com.br/economia/2022/01/4976174-sociedade-nao-aceita-descontrole-inflacionario-diz-presidente-da-febraban.html>

<sup>2</sup> [http://www.fazenda.mg.gov.br/empresas/legislacao\\_tributaria/leis/2021/124029\\_2021.html](http://www.fazenda.mg.gov.br/empresas/legislacao_tributaria/leis/2021/124029_2021.html)





A pesquisa que resultou no projeto de lei leva em conta diversas notícias e dados relacionados ao aumento do valor dos veículos no ano de 2021 e a ausência de perspectiva para melhoria do ambiente.

*Alguns modelos tiveram uma valorização de 20%, enquanto o movimento natural esperado no mercado de seminovos é que o veículo sofra uma desvalorização de 15% a 20% após um ano de uso. Essa valorização não era vista desde o Plano Cruzado, na década de 80.<sup>3</sup>*

Também foi elaborada pesquisa prática de valores de alguns dos carros mais populares do mercado por categoria, bem como algumas simulações sobre o impacto. (anexos A e B).

Importante destacar que não se vislumbra qualquer óbice de iniciativa ou ausência de cumprimento das disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, pois o interstício de vigência permitirá as devidas previsões nas respectivas leis orçamentárias.

Ante o exposto, haja vista a relevância da proposta, solicito aos Pares a devida análise dos fundamentos e sua pela aprovação.

Sala das Sessões,

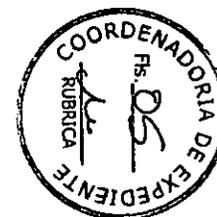
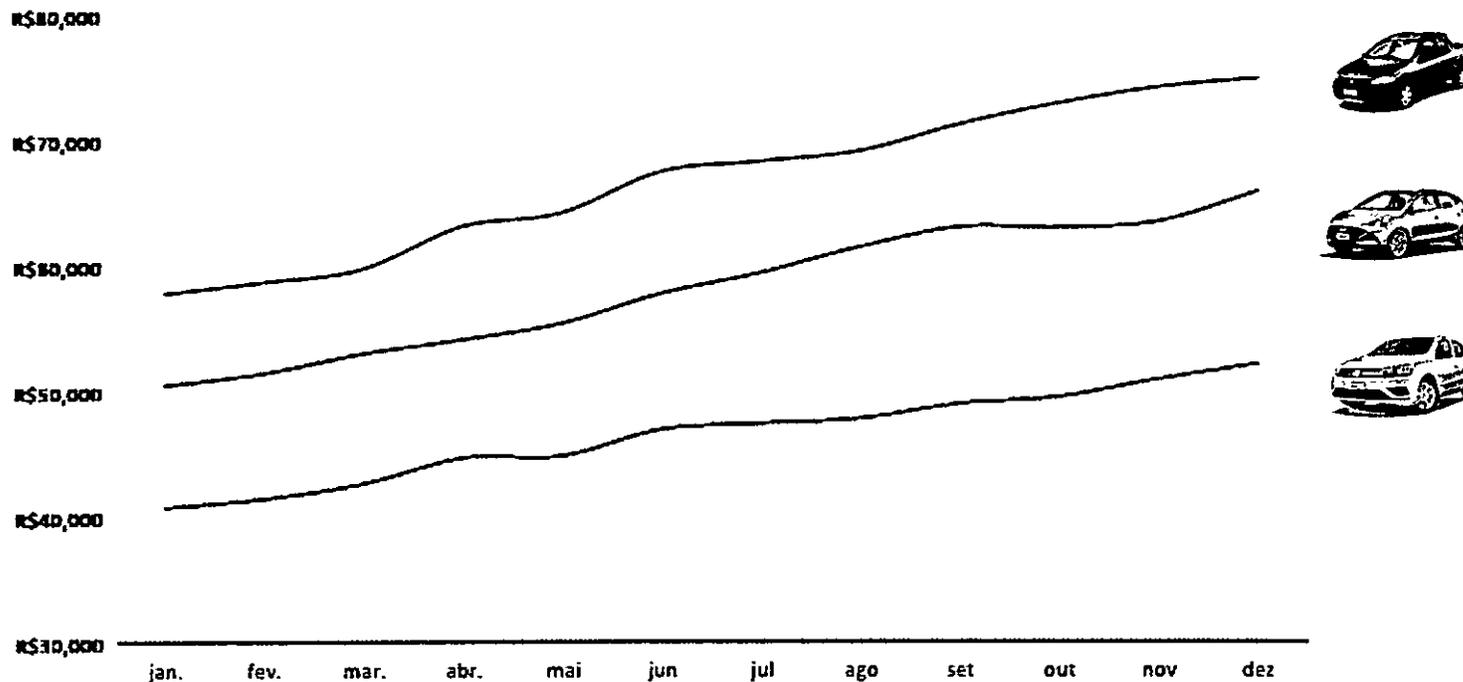
  
Milton Hobs, Deputado Estadual





ANEXO A

EVOLUÇÃO DE VALORES DE VEÍCULOS USADOS 2021  
 (nominal e percentual)



<https://www.tabelafipebrasil.com/carros>

		IPVA '21																											
Veículos mais vendidos em 2021 por categoria	Marca	Veículo	jan.	%	fev.	%	mar.	%	abr.	%	mai.	%	jun.	%	jul.	%	ago.	%	set.	%	out.	%	nov.	%	dez.	%	% acumulado 2021		
Hatch pequeno / Geral	Hyundai	HB20 Evolution 1.0 Flex 12V Mec. (2020)	R\$ 50.495	1,20%	R\$ 51.411	1,26%	R\$ 53.001	1,30%	R\$ 54.110	1,35%	R\$ 55.386	1,38%	R\$ 57.746	1,43%	R\$ 59.358	1,48%	R\$ 61.469	1,54%	R\$ 61.069	1,53%	R\$ 61.077	-0,07%	R\$ 61.528	0,74%	R\$ 61.954	0,70%	R\$ 61.940	0,98%	28,32%
Veículo de entrada	VW	Gol 1.0 Flex 12V Sp (2020)	R\$ 40.757	1,14%	R\$ 41.441	1,19%	R\$ 42.611	1,20%	R\$ 44.677	1,27%	R\$ 44.817	0,12%	R\$ 46.902	4,65%	R\$ 47.326	1,01%	R\$ 47.791	0,95%	R\$ 48.949	2,42%	R\$ 49.507	1,14%	R\$ 50.916	2,80%	R\$ 52.180	2,45%	R\$ 52.180	0,00%	26,25%
Comerciais leves	Fiat	Strada Working HARD 1.4 Fire Flex 8V CD (2020)	R\$ 57.789	-0,19%	R\$ 58.675	1,51%	R\$ 59.732	1,80%	R\$ 63.136	5,70%	R\$ 61.190	-3,02%	R\$ 67.459	10,34%	R\$ 68.790	1,98%	R\$ 69.109	0,46%	R\$ 71.221	3,06%	R\$ 72.930	2,40%	R\$ 74.215	1,76%	R\$ 74.940	0,98%	R\$ 74.940	0,00%	26,23%





**ANEXO B**

(simulação: regra atual comparada a regra prevista no Projeto de Lei)

Marca	ano	Veículo	Regra Atual (A-B) Aplicação de 2% em qualquer condição						Projeto de Lei (IPVA21 + IPCA 10,06%) X IPVA 22	
			Valor do Veículo (Jan.2021 - fato gerador)	IPVA 21 (2%)	Valor do Veículo (Jan.2022 - fato gerador)	IPVA 22 (2%)	DIFERENÇA NOMINAL (Valor do veículo 21 x 22)	VARIACÃO PERCENTUAL (Valor do veículo 21 x 22)	DIFERENÇA NOMINAL	VARIACÃO PERCENTUAL
Hyundai	2020	HB20 Evolution 1.0 Flex 12V Mec. (2020)	R\$ 50.495	R\$ 1.010	R\$ 68.954	R\$ <u>1.379</u>	R\$ 18.459	36,56%	R\$ <u>1.111</u>	10,06%
VW		Gol 1.0 Flex 12V 5p (2020)	R\$ 40.752	R\$ 815	R\$ 51.979	R\$ <u>1.040</u>	R\$ 11.227	27,55%	R\$ <u>897</u>	10,06%
Fiat		Strada Working HARD 1.4 Fire Flex 8V CD (2020)	R\$ 57.789	R\$ 1.156	R\$ 74.465	R\$ <u>1.489</u>	R\$ 16.676	28,86%	R\$ <u>1.272</u>	10,06%







## DISTRIBUIÇÃO

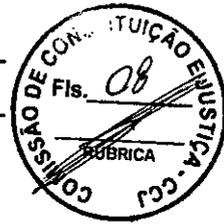
O Senhor Deputado Milton Hobus, Presidente da Comissão, designou RELATOR do Processo Legislativo nº PL./0007.8/2022, o Senhor Deputado Valdir Cobalchini, Membro desta Comissão, com base no artigo 130, inciso VI, do Regimento Interno (Resolução nº 001/2019).

Em consequência, faça-se a remessa dos autos do Processo Legislativo acima citado ao Senhor Relator designado, observando o cumprimento do prazo regimental.

Sala da Comissão, em 14 de fevereiro de 2022

  
Alexandre Luiz Soares  
Chefe de Secretaria





COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA  
REQUERIMENTO DE DILIGÊNCIA DO PROJETO DE LEI Nº 0007.8/2022

PL 0007.8/2022

**Procedência:** Legislativo – Deputado Milton Hobus.

**Ementa:** Altera a Lei nº 7.543, de 1988, que "Institui o imposto sobre a propriedade de veículos automotores e dá outras providências", para estabelecer o teto de cobrança sobre o imposto.

**Relator:** Deputado Valdir Cobalchini.

Senhor Presidente,  
Senhores Deputados Membros desta Comissão.

### I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 0007.8/2022, de autoria do Deputado Milton Hobus, que pretende alterar "a Lei nº 7.543, de 1988, que 'Institui o imposto sobre a propriedade de veículos automotores e dá outras providências', para estabelecer o teto de cobrança sobre o imposto".

Em sua Justificação (pp.3-4), o Parlamentar Autor argumenta que:

[...]

Diante do incontestável descontrole inflacionário que vem ocorrendo no país nos últimos anos, há de se esperar atuação legislativa contundente para frear os impactos na economia local, sobretudo no bolso do cidadão.

[...]

O modelo proposto visa alterar a lei originária do IPVA/SC (Lei nº 7.543, de 1988), estabelecendo gatilho para fixar um teto de cobrança do IPVA na ocasião em que a evolução de preço dos veículos supere a variação acumulada da inflação.

A regra proposta, põem-se em limitar a variação do tributo ao índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), garantindo, à qualquer momento, o equilíbrio econômico financeiro da relação, tanto para o ente







público quanto para o cidadão; garantindo o ajuste da receita pública,  
como uma limitação razoável para o aumento do imposto. (Grifei)

[...]

A matéria foi lida na Sessão Plenária do dia 2 de fevereiro de 2022 e, ato contínuo, encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça, em que fui designado à relatoria, nos termos regimentais.

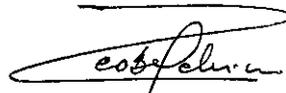
É o relatório.

## II – VOTO

Não obstante o alcance do Projeto de Lei em comento, preliminarmente (e sem adentrar no exame de constitucionalidade, legalidade, juridicidade, incluída a técnica legislativa, regimentalmente afeto à esta Comissão de Constituição e Justiça), entendo relevante oportunizar o pronunciamento de órgãos governamentais, no que concerne ao tema objeto da proposição em tela, antes de emitir parecer conclusivo no âmbito deste órgão fracionário.

Assim, recorrendo ao disposto no inciso XIV do art. 71 do RIALESC, solicito, após ouvidos os membros deste Colegiado, que seja promovida **DILIGÊNCIA do Projeto de Lei nº 0007.8/2022**, à Secretaria da Casa Civil, para que colha manifestação da Procuradoria Geral do Estado, da Secretaria de Estado da Fazenda, e do Departamento Estadual de Trânsito de Santa Catarina DETRAN, bem como a outros órgãos que considerar pertinentes, para que se manifestem acerca da matéria ora em análise.

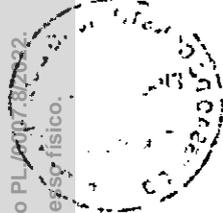
Sala das Comissões,



**Deputado Valdir Vital Cobalchini**  
**RELATOR**

05/04/2022

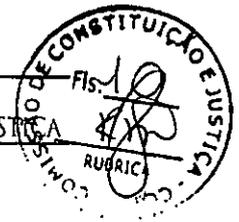






ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

COMISSÃO DE  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



### FOLHA DE VOTAÇÃO

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

- aprovou  unanimidade  com emenda(s)  aditiva(s)  substitutiva global  
 rejeitou  maioria  sem emenda(s)  supressiva(s)  modificativa(s)

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) VALDIR COBALCHINI, referente ao

Processo PL./0007.8/2022, constante da(s) folha(s) número(s) 08 e 09.

OBS.: REQUERIMENTO DE DILIGÊNCIA

Parlamentar	Abstenção	Favorável	Contrário
Dep. Milton Hobus	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Ana Campagnolo	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Fabiano da Luz	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. João Amin	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. José Milton Scheffer	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Marcius Machado	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Mauro de Nadal	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Paulinha	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Valdir Cobalchini	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião ocorrida em 05/04/2022

Coordenador das Comissões  
Coordenador das Comissões  
Matrícula 3781

BRASIL  
REPUBLICA FEDERAL DO  
BRASIL



## Requerimento RQX/0044.5/2022

Conforme deliberação da Comissão de Constituição e Justiça, determino o encaminhamento do presente requerimento, referente à proposição PL./0007.8/2022 à Coordenadoria de Expediente para realização de Diligência Externa, a fim de que, regimentalmente, sejam tomadas as devidas providências, conforme folhas em anexo.

Sala da Comissão, 5 de abril de 2022

Milton Hobus  
Presidente da Comissão

**Fabiano Henrique da Silva Souza**  
Coordenador das Comissões  
Matrícula 3781

BRASIL  
REPUBLICA FEDERAL DO  
CONGRESSO NACIONAL  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E CONTROLE CONSTITUCIONAL  
SECRETARIA DE LEGISLAÇÃO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

DIRETORIA LEGISLATIVA



Coordenadoria de Expediente  
Ofício nº 0097/2022

Florianópolis, 5 de abril de 2022

Excelentíssimo Senhor  
DEPUTADO MILTON HOBUS  
Nesta Casa

Senhor Deputado,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0007.8/2022, que "Altera a Lei nº 7.543, de 1988, que 'Institui o imposto sobre a propriedade de veículos automotores e dá outras providências', para estabelecer o teto de cobrança sobre o imposto", para seu conhecimento.

Respeitosamente,

*Maureen P. Koelzer*  
Maureen Papaleo Koelzer  
Coordenadora de Expediente, e.e.

*Recebido  
06/04/2022  
Maureen  
4864*





Ofício **GPS/DL/ 0072/2022**

Florianópolis, 5 de abril de 2022



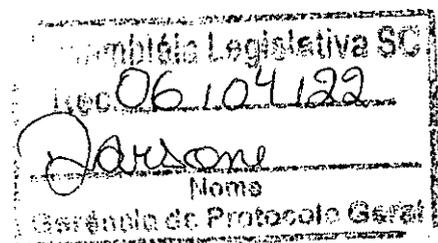
Excelentíssimo Senhor  
**JULIANO BATALHA CHIODELLI**  
Chefe da Casa Civil  
Nesta

Senhor Chefe,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0007.8/2022, que "Altera a Lei nº 7.543, de 1988, que 'Institui o imposto sobre a propriedade de veículos automotores e dá outras providências', para estabelecer o teto de cobrança sobre o imposto", a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,

  
Deputado **RICARDO ALBA**  
Primeiro Secretário





PL/007/22

16432-5



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
CASA CIVIL**



Ofício nº 574/CC-DIAL-GEMAT

Florianópolis, 25 de maio de 2022.

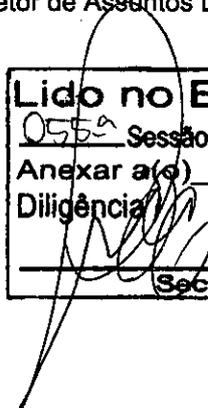
Senhor Presidente,

De ordem do Secretário-Chefe da Casa Civil designado e em atenção ao Ofício nº GPS/DL/0072/2022, encaminho o Parecer nº 139/2022, da Procuradoria-Geral do Estado (PGE), e o Parecer nº 181/2022-PGE/NUAJ/SEF, da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), ambos contendo manifestação a respeito do Projeto de Lei nº 0007.8/2022, que "Altera a Lei nº 7.543, de 1988, que 'Institui o imposto sobre a propriedade de veículos automotores e dá outras providências', para estabelecer o teto de cobrança sobre o imposto".

Informo ainda que a manifestação do Departamento Estadual de Trânsito (DETRAN/SC) será endereçada a essa Presidência oportunamente.

Respeitosamente,

**Ivan S. Thiago de Carvalho**  
Procurador do Estado  
Diretor de Assuntos Legislativos\*

<b>Lido no Expediente</b>
055ª Sessão de 31/05/22
Anexar a(o) PL/007/22
Diligência

Secretário

Excelentíssimo Senhor  
**DEPUTADO MOACIR SOPELSA**  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina  
Nesta

\*Portaria nº 038/2021 - DOE 21.658  
Delegação de competência

OF 574\_PL\_0007.8\_22\_PGE\_SEF\_parcial\_enc  
SCC 9425/2022

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina  
Rod. SC 401, nº 4.600, km 15 - Saco Grande - CEP 88032-000 - Florianópolis - SC  
Telefone: (48) 3665-2054 | e-mail: gemat@casacivil.sc.gov.br









ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA



nos 12 (doze) meses anteriores ao fato gerador. (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, com efeitos a partir de 31 de dezembro de 2022.

Colhe-se da justificativa do parlamentar proponente que *"diante do incontestável descontrole inflacionário que vem ocorrendo no país nos últimos anos, há de se esperar atuação legislativa contundente para frear os impactos na economia local, sobretudo no bolso do cidadão. (...) O modelo proposto visa alterar a lei originária do IPVA/SC (Lei nº 7.543, de 1988), estabelecendo gatilho para fixar um teto de cobrança do IPVA na ocasião em que a evolução de preço dos veículos supere a variação acumulada da inflação"*

Esclarece que *"a regra proposta propõem-se em limitar a variação do tributo ao Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), garantindo, a qualquer momento, o equilíbrio econômico e financeiro da relação, tanto para o ente público, quanto para o cidadão; garantindo o ajuste da receita pública, bem como uma limitação razoável para o aumento do imposto"*.

É o breve relatório.

### FUNDAMENTAÇÃO

O Decreto nº 2.382/2014, que dispõe sobre o Sistema de Atos do Processo Legislativo, estabelece o seguinte acerca das diligências:

Art. 19. As diligências oriundas da ALESC em relação a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado ou aos órgãos especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério do dial, a outras Secretarias ou órgãos considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias.

A análise realizada pela Procuradoria-Geral do Estado restringe-se à legalidade e à constitucionalidade do Projeto de Lei, cabendo às Secretarias de Estado e aos demais órgãos e entidades da Administração Pública Estadual consultadas manifestarem-se quanto à existência ou não de contrariedade ao interesse público. Nesses termos, passa-se à apreciação da proposição.

Conforme se infere do teor do Projeto de Lei em análise, de iniciativa parlamentar, pretende-se o estabelecimento de um teto para a incidência da alíquota do IPVA Catarinense, que ficaria limitado ao acumulado do IPCA nos 12 (doze) meses anteriores ao fato gerador.

Sobre o tema, tem-se que a Constituição Federal de 1988 (CF/88), em seu art. 24, I, atribui competência legislativa concorrente à União, aos Estados e ao Distrito Federal para legislar sobre direito tributário.

Além disso, em seu art. 155, inciso III, autorizou os Estados e o Distrito Federal a instituírem o Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), nos seguintes termos:

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

III – propriedade de veículos automotores.

Esta exação tributária, ao contrário do que ocorre com os demais impostos, não se encontra regulado pelo Código Tributário Nacional. Assim, atualmente, não há, conforme determina o art. 146, III, "a", da CF/88<sup>1</sup>, lei complementar nacional estabelecendo normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente no que concerne a *"definições de tributos e suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes"*.

<sup>1</sup> Art. 146 Cabe à lei complementar: (...) III – estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre: a) definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes;





ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA



Por esta razão, com amparo nos arts. 24, §3º, da CF/88<sup>2</sup> combinado com o art. 34, §3º, do ADCT<sup>3</sup>, os Estados e o Distrito Federal vêm legislando, de forma plena, com relação ao IPVA, o que é reconhecido em diversos Acórdãos do Supremo Tribunal Federal (STF), a destacar o RE 414.259-7, cuja ementa se transcreve:

TRIBUTÁRIO. ESTADO DE SÃO PAULO. IMPOSTO SOBRE PROPRIEDADE DE VEÍCULOS AUTOMOTORES. LEI Nº 6.606/89, COM AS ALTERAÇÕES DAS LEIS Nº .002/90 E 7.644/91. PRETENZA INCOMPATIBILIDADE COM AS NORMAS DOS ARTS. 24, §3º; 150, II E IV, E 146, III, A, DA CONSTITUIÇÃO.

Descabimento da alegação, tendo em vista que o constituinte de 1988, como revela o art. 34 do ADCT, autorizou a edição, pelos Estados, de leis necessárias à aplicação do sistema tributário nacional nela previsto (§3º), que entrou em vigor em 1º de arço de 1989 (caput). **Ficaram os Estados, portanto, legitimados a ditar as normas gerais indispensáveis à instituição dos novos impostos, o que foi cumprido, em relação ao IPVA, no exercício da competência concorrente prevista no art. 24 e em seu §3º, da Carta, com vigência até o advento da lei complementar da União (§4º), ainda não editada (STF, Data de Julgamento 04/05/2004) (grifou-se)**

Desta forma, a proposta ora apresentada está sob a alçada concorrente dos Estados, espraiando-se, assim, no federalismo cooperativo.

Quanto à iniciativa para deflagrar o processo legislativo, o Projeto de Lei não motiva reprimenda, visto que não trata das atribuições do Chefe do Poder Executivo encartadas no art. 61, §1º da CF/88 e no art. 50, §2º, da CE/SC, tendo a jurisprudência do STF já se assentado no sentido de ser admitida a iniciativa parlamentar na instauração do processo legislativo em tema de direito tributário. Veja-se:

Ação direta de inconstitucionalidade: L. est. 2.207/00, do Estado do Mato Grosso do Sul (redação do art. 1º da L. est. 2.417/02), que isenta os aposentados e pensionistas do antigo sistema estadual de previdência da contribuição destinada ao custeio de plano de saúde dos servidores Estado: inconstitucionalidade declarada. II. Ação direta de inconstitucionalidade: conhecimento. 1. À vista do modelo dúplice de controle de constitucionalidade por nós adotado, a admissibilidade da ação direta não está condicionada à inviabilidade do controle difuso. 2. A norma impugnada é dotada de generalidade, abstração e impessoalidade, bem como é independente do restante da lei. III. **Processo legislativo: matéria tributária: inexistência de reserva de iniciativa do Executivo, sendo impertinente a invocação do art. 61, § 1º, II, b, da Constituição, que diz respeito exclusivamente aos Territórios Federais.** IV. Seguridade social: norma que concede benefício: necessidade de previsão legal de fonte de custeio, inexistente no caso (CF, art. 195, § 5º): precedentes. (ADI 3205, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Tribunal Pleno, julgado em 19/10/2006, DJ 17-11-2006 PP-00047 EMENT VOL-02256-01 PP-00188 LEXSTF v. 29, n. 338, 2007, p. 89-98). CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PROCESSO LEGISLATIVO. MATÉRIA TRIBUTÁRIA: INICIATIVA LEGISLATIVA. I. - A C.F./88 admite a iniciativa parlamentar na instauração do processo legislativo em tema de direito tributário. Impertinência da invocação do art. 61, § 1º, II, b, da C.F., que diz respeito exclusivamente aos Territórios Federais. II. - Precedentes do STF. III. - RE conhecido e provido. Agravo não provido. (RE 309425 AgR, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 26/11/2002, DJ 19-12- 2002 PP-00126 EMENT VOL-02096-09 PP-01904) (grifou-se).

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONSTITUCIONAL. LEI RONDONIENSE N. 3.0572013. REVOGAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI

<sup>2</sup> Art. 24 (...) §3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

<sup>3</sup> Art. 34 (...) §3º Promulgada a Constituição, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão editar as leis necessárias à aplicação do sistema tributário nacional nela previsto





ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA



ANTERIOR PELA QUAL SE ACRESCENTAVAM TAXAS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO NA TABELA DE SERVIÇOS E TAXAS DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE RONDÔNIA – DETRAN/RO. ALEGADA INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. RESERVA DE INICIATIVA DO GOVERNADOR DO ESTADO PARA PROPOR PROJETO DE LEI REGULANDO MATÉRIA TRIBUTÁRIA. AL. B DO INC. II DO § 1º DO ART. 61 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. ALEGADA OFENSA AO INC. I DO ART. 163 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA IMPROCEDENTE. **1. Não ofende a al. b do inc. II do § 1º do art. 61 da Constituição da República lei estadual, de iniciativa parlamentar, que trate de matéria tributária.** Aplicação do dispositivo restrita às iniciativas privativas do Chefe do Poder Executivo Federal na esfera exclusiva dos territórios federais. Precedentes. [...] (ADI 5005, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 05/11/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-257 DIVULG 25-11-2019 PUBLIC 26-11-2019) (grifou-se).

Ação direta de inconstitucionalidade. **2. Lei n. 15.054/2006 do Estado do Paraná que restabelece benefícios fiscais no âmbito dos programas Bom Emprego, Paraná Mais Emprego e Desenvolvimento Econômico, Tecnológico e Social do Paraná (PRODEPAR).** **3. Vício de iniciativa. Matéria tributária. Inexistência de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo. Precedentes.** **4. Violação do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Afronta ao art. 163, I, da Constituição Federal. Impossibilidade de adoção de dispositivos infraconstitucionais como parâmetro de controle. Precedentes.** **5. Inexistência de violação à isonomia.** **6. Causa de pedir aberta. Ofensa à alínea “g” do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição (“guerra fiscal”).** Concessão unilateral de benefício fiscal no âmbito do ICMS. Inconstitucionalidade. Precedentes. **7. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.** (ADI 3796, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 08/03/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-168 DIVULG 31-07-2017 PUBLIC 01-08-2017) (grifou-se)

**Tributário. Processo legislativo. Iniciativa de lei. 2. Reserva de iniciativa em matéria tributária. Inexistência.** **3. Lei municipal que revoga tributo. Iniciativa parlamentar. Constitucionalidade.** **4. Iniciativa geral. Inexiste, no atual texto constitucional, previsão de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo em matéria tributária.** **5. Repercussão geral reconhecida.** **6. Recurso provido. Reafirmação de jurisprudência.** (ARE 743480 RG, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 10/10/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-228 DIVULG 19-11-2013 PUBLIC 20-11-2013)

Resta afastada, portanto, a ocorrência de inconstitucionalidade por vício de iniciativa.

Lado outro, impende salientar que o Projeto de Lei contém inconstitucionalidade formal por descumprimento de condição procedimental (ou pressuposto objetivo) do ato normativo, qual seja, o cumprimento do art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), que trata de renúncia de receita da seguinte forma:

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido,





ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA



concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

Conforme se verifica da Informação SEF/GEIPVA nº 106/2022 (Processo-Referência SCC 6494/2022), onde consta uma tabela demonstrativa de valores segundo a atual Lei e de valores limitados ao IPCA (conforme pretende o Projeto de Lei em análise), **possivelmente, haveria uma renúncia fiscal.**

Afirmam os subscritores do referido documento que *"(...) como o mercado é dinâmico, podemos constatar situações em que não haverá renúncia, assim como poderá a renúncia fiscal ser bem superior. Por este motivo, entendemos que uma lei que objetiva limitar a base de cálculo do IPVA merece ser acompanhada de estudo de impacto financeiro, bem como atender aos ditames previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal"*.

A proposição, contudo, está desacompanhada de estimativa de impacto orçamentário-financeiro, de demonstração de ausência de prejuízo às metas de resultados fiscais, de demonstração de medidas de compensação, e, ainda, de atendimento ao disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), não observando, portanto, os ditames da LRF.

Além disso, a Emenda Constitucional nº 95/2016, que instituiu o Novo Regime Fiscal, constitucionalizou parcialmente o tema, como se pode deduzir do art. 113 do ADCT (criado pela referida Emenda), transcrito a seguir:

Art. 113 A **proposição legislativa** que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita **deverá ser acompanhada do seu impacto orçamentário e financeiro.**

Ora, no caso de renúncia de receitas, o Poder Público deixa de receber determinados valores sobre os quais teria direito. Se, por um lado, tal medida pode ser justificada por razões de políticas públicas específicas, não há como negar, por outro lado, que referida renúncia implica, em um primeiro momento, uma limitação da capacidade financeira do Estado de atender a outras demandas da sociedade decorrentes da necessidade de satisfação de outros direitos.

Daí a necessidade de serem observados os comandos constitucionais e legais antes referidos, pois não se pode desconsiderar que os direitos têm custos, ou seja, a sua realização requer do Estado que suporte os referidos ônus financeiros, que podem decorrer da realização de despesa pública, mas também da concessão de renúncia de receitas.

Portanto, convém não esquecer do alerta de Bobbio no sentido de que não basta proclamar direitos, pois é preciso também protegê-los. Nas palavras do jurista italiano *"o problema real que temos que enfrentar, contudo, é o das medidas imaginadas e imagináveis para a efetiva proteção desses direitos"* (BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Editora Campus, 1992, p. 37). Sem dúvida que, para tanto, é preciso que o Estado preserve a higidez das finanças públicas, sob pena de os direitos proclamados não passarem de promessas de inviável cumprimento pelo Poder Público<sup>4</sup>.

A proposição não prescinde, portanto, da prévia estimativa do impacto orçamentário-

<sup>4</sup> Trecho retirado da Consulta 03985320187, do Tribunal de Contas da União.





ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA



financeiro da renúncia de receita nela prevista.

Invocam-se, nesse sentido, dentre inúmeras manifestações oriundas desta Consultoria Jurídica (COJUR), os Pareceres nº 214/2021, nº 271/2021, nº 447/2021, e o voto-vista no PGE 635/2020, apresentado pelo Conselheiro Sérgio Laguna Pereira, Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos, aprovado pelo Conselho Superior desta PGE, o qual ressaltou que o art. 113 do ADCT se trata de **norma cogente, a ser observada no rito de tramitação de qualquer proposição legislativa que implique despesa obrigatória ou renúncia de receita, sob pena de vício formal de inconstitucionalidade** (ADI 6074, Rel. Rosa Weber, julgado em 21/12/2020).

Eis o entendimento do STF:

EMENTA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO TRIBUTÁRIO E FINANCEIRO. LEI Nº 1.293, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2018, DO ESTADO DE RORAIMA. ISENÇÃO DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE DE VEÍCULOS AUTOMOTORES (IPVA) PARA PESSOAS PORTADORAS DE DOENÇAS GRAVES. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTIGOS 150, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E 113 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS – ADCT. O ARTIGO 113 DO ADCT DIRIGE-SE A TODOS OS ENTES FEDERATIVOS. RENÚNCIA DE RECEITA SEM ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO DA LEI IMPUGNADA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL RECONHECIDA. [...] 1. A Lei nº 1.293/2018 do Estado de Roraima gera renúncia de receita de forma a acarretar impacto orçamentário. A ausência de prévia instrução da proposta legislativa com a estimativa do impacto financeiro e orçamentário, nos termos do art. 113 do ADCT, aplicável a todos os entes federativos, implica inconstitucionalidade formal. [...]

A EC 95/2016 conferiu, portanto, status constitucional à exigência, de modo a possibilitar inclusive o controle concentrado de constitucionalidade de ato normativo que não observe os seus ditames. [...]

Houve, *in casu*, um novo disciplinamento que **gerou renúncia de receita**, de forma a acarretar, sem dúvidas, um **impacto orçamentário**. **Não se verifica, porém, a prévia instrução da proposta legislativa com a estimativa do impacto financeiro e orçamentário, nos termos do art. 113 do ADCT.**

A lei deveria ter sido acompanhada de um instrumento que proporcionasse a análise quantificada dos seus efeitos fiscais, a fim de viabilizar a respectiva avaliação ao longo do processo legislativo.

A estimativa de impacto financeiro insere-se, assim, na exigência de **sustentabilidade financeira**. Como ensina Fernando Facury Scaff: *“(...) não basta o equilíbrio matemático-contábil de receitas versus despesas. É imperioso verificar se tais receitas – incluindo os empréstimos públicos havidos e as renúncias fiscais – são sustentáveis a médio e longo prazo e não comprometerão as despesas que deverão ser realizadas – inclusive os juros dos empréstimos públicos obtidos – a médio e longo prazos”* (SCAFF, Fernando Facury. Equilíbrio orçamentário, sustentabilidade financeira e justiça intergeracional. Int. Públ. – IP, Belo Horizonte, ano 16, n. 85, maio/jun. 2014, p. 42)

De grande valia para elucidar a questão é o específico comentário doutrinário sobre o artigo 113 do ADCT:

*“(...) A estimativa de “impacto orçamentário e financeiro” nada mais é do que a demonstração do quanto custam as despesas obrigatórias e as renúncias de receita que se estão a propor. A medida é salutar, uma vez que permite incorporar ao debate legislativo a análise do custo-benefício, que muitas vezes é relegada a segundo plano do debate político, especialmente em matéria de benefícios fiscais.*

Ao elevar a exigência de estimativa do impacto orçamentário e financeiro ao nível da Constituição Federal, no Novo Regime Fiscal, o que antes era tomado como apenas uma causa de arquivamento, passível de superação pelo voto de maioria legislativa eventual, tornou-se um vício de inconstitucionalidade e, como tal,





ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA



insuscetível de convalidação. Será, portanto, inconstitucional a aprovação de lei que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita, sem que seu processo de deliberação tenha sido devidamente acompanhado de estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro" (CORREIA NETO, Celso de Barros. Arts. 106 a 114 – ADCT. In: GOMES CANOTILHO, J. J. et. al. Comentários à Constituição do Brasil. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 2389; 2390)

Desse modo, o art. 113 do ADCT foi elaborado pelo constituinte derivado para garantir a sustentabilidade financeira proporcionada pela mensuração orçamentária dos impactos gerados pela concessão de benefícios como a isenção em exame. É, pois, um instrumento de gestão financeira que permite projetar, estimar, quantificar e avaliar os efeitos de eventuais criações de despesas ou alterações nas receitas existentes.

O processo legislativo passou a ter um requisito imprescindível, sob pena de originar leis eivadas do vício de inconstitucionalidade formal. Para ser válida, a legislação deve, por conseguinte, **conformar-se ao equilíbrio e à sustentabilidade financeira**, aferíveis no bojo do processo legislativo que proporcione um diagnóstico do impacto: (i) do montante de recursos necessários para abarcar as despesas criadas ou (ii) da ausência de recursos em razão da **renúncia de receitas**. [...] (ADI 6074, Rel. Min. Rosa Weber, Tribunal Pleno, j. em 21/12/2020). (grifos no original)

Assim, a determinação do art. 113 do ADCT constitui parâmetro de constitucionalidade de leis estaduais, incluindo as de origem parlamentar.

O nobre legislador justifica a ausência dos documentos financeiros e orçamentários no fato de que a norma possui efeitos futuros (art. 2º do Projeto de Lei, que dispõe que seus efeitos ocorrerão a partir de 31 de dezembro de 2022), motivo pelo qual afirma que "*o interstício de vigência permitirá as devidas previsões nas respectivas leis orçamentárias*" (fl. 06).

Não obstante, na ADI 5816/RO, o STF firmou entendimento de que a formalização da estimativa de impacto orçamentário deve ocorrer **antes da votação do texto definitivo e encaminhamento à sanção do Poder Executivo**:

O que o art. 113 do ADCT, por obra do constituinte derivado, na linha do art. 14 da LRF, propõe-se a fazer é **justamente organizar uma estratégia, dentro do processo legislativo, para que os impactos fiscais de um projeto de concessão de benefícios tributários sejam melhor quantificados, avaliados e assimilados em termos orçamentários**.

**Esse mecanismo reflete uma preocupação crescente no Brasil, em promover um diagnóstico mais preciso do montante de recursos públicos de que o Estado abre mão por atos de renúncia de receita**. Esses incentivos nada mais são do que gastos indiretos, ou gastos tributários, cuja expressividade atinge cifras notáveis.

A massiva utilização dessa forma de intervenção estatal na economia tem sido vastamente criticada porque, embora opere efeitos equiparáveis às despesas, com consequências duradouras, tais despesas historicamente são aprovadas em contextos legislativos alheios às deliberações gerais sobre o orçamento, o que elide significativamente as possibilidades de controle parlamentar sobre esse tipo de gasto.

**A qualificação do debate legislativo sobre gastos tributários é buscado pela agregação de duas condições ao processo de criação desses benefícios: (a) uma condição básica, primariamente exigível, que é a de inclusão da renúncia da receita na estimativa da lei orçamentária; e (b) uma condição alternativa, mediante a efetivação de medidas de compensação, por meio da elevação de alíquotas, da expansão da base de cálculo ou da criação de tributo.**

O mecanismo incentiva o deslocamento da decisão sobre benefícios tributários para arena apropriada, que é a da deliberação sobre o orçamento do ano seguinte,

Y1FE3857  
Adi  
SCC 00006425/2022  
i f  
L  
h /  
i  
//  
h  
i  
f a i  
D  
i r d i i  
i  
Pá 07 d 10 D





ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA



quando o custo-benefício poderá ser melhor ponderado.

É incontestável, portanto, que a **Constituição Federal exige que as renúncias de receita sejam seriamente analisadas pelas instituições brasileiras, acolhendo recomendações internacionais que exortam a criação de instrumentos de conexão dos gastos tributários com a realidade orçamentária dos governos.**

A democratização do processo de criação de gastos tributários, pelo incremento da transparência decisória, constitui, assim, também uma forma de amplificar o papel de Estados e Municípios neste contexto.

No caso em análise, como visto, há efetiva concessão de benefício fiscal com inevitável impacto sobre a arrecadação do ente político. Quando da edição da lei impugnada nesta Ação Direta, em 28/3/2017, já vigia o teor do art. 113 do ADCT, com a redação da EC 95, de 15/12/2016, pelo que não há como afastar a sua incidência sobre o processo legislativo em curso já naquela oportunidade, independentemente da fase procedimental em curso na Casa Legislativa, **exigindo-se a formalização da estimativa de impacto orçamentário antes da votação do texto definitivo e encaminhamento à sanção pelo Poder Executivo** (ADI 5816/RO, Ministro Alexandre de Moraes, DJe 26/11/2019) (grifou-se)

Por este motivo, entende-se que a ausência do cumprimento dos requisitos constitucionais e legais acerca da renúncia de receita antes da votação do texto definitivo e encaminhamento à sanção pelo Poder Executivo pode representar eventual inconstitucionalidade formal.

No que concerne à constitucionalidade em sua perspectiva substancial, ao que parece a pretendida norma busca salvaguardar o contribuinte do descontrole inflacionário, estabelecendo um limite, atrelado a índice oficial de inflação, para a variação do valor do IPVA cobrado dos proprietários de veículos usados. Nessa perspectiva, não se vislumbra inconstitucionalidade material flagrante.

Não obstante, da leitura do Projeto de Lei observa-se uma má técnica legislativa, que causa algumas dúvidas e precisa ser melhor debatida pela Casa.

De primeira, verifica-se a expressão "*variação da alíquota do IPVA*", quando, na verdade, a alíquota do IPVA no Estado de Santa Catarina é fixa, variando apenas conforme o tipo de veículo. Veja-se:

Art. 5º As alíquotas do IPVA são:

I – 2% (dois por cento) para veículos terrestres de passeio e utilitários, nacionais e estrangeiros;

II – 1% (um por cento) para veículos terrestres de passeio e utilitários, nacionais e estrangeiros;

III – 1% (um por cento) para veículos terrestres de duas rodas e os de transporte de carga e/ou passageiros (coletivos), nacionais e estrangeiros;

IV – 1% (um por cento) para veículos terrestres destinados à locação, de propriedade de locadoras de veículos ou por elas arrendados mediante contrato de arrendamento mercantil;

V – 0,5% (cinco décimos por cento), para aeronaves de qualquer tipo.

Assim, nota-se uma inconsistência na utilização desta expressão, uma vez que o aumento dos valores do IPVA decorreu de aumentos dos valores de mercado dos veículos usados, valores esses que constituem a **base de cálculo** para a incidência da alíquota<sup>5</sup>.

Em reforço, veja-se, inclusive, a publicação do Governo de Santa Catarina, em sua página eletrônica oficial<sup>6</sup>:

<sup>5</sup> Art. 6º A base de cálculo do imposto é o valor de mercado do veículo.

<sup>6</sup> Disponível em: <https://www.sc.gov.br/noticias/temas/institucional/ipva-cobrado-em-santa-catarina-nao-sofreu-reajuste>





**O Governo de Santa Catarina mantém o compromisso de não elevar impostos. Mas, se o Estado não aumentou a alíquota, por que os valores a serem pagos agora estão maiores do que os do ano passado?**

A resposta está na variação do preço dos veículos seminovos e usados nos últimos meses. O IPVA é um percentual sobre o preço de mercado, que é apontado pela tabela da Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas (Fipe). Esse percentual, chamado de alíquota, varia a critério de cada estado. Em Santa Catarina, aplicam-se as alíquotas mais baixas do país: 2% para veículos de passeio, utilitários e motor-home, 1% para motos, triciclos, transporte de carga ou passageiros e destinados à locação.

Essas alíquotas não aumentaram. A variação no valor do IPVA a ser pago este ano, em relação ao exercício anterior, se deve à valorização dos carros, medida pela Fipe, que ficou, em média, em 23% em 2021. Trata-se de uma questão de mercado, não de uma decisão do governos (...)

Com isso, percebe-se que, caso o nobre legislador pretendesse realmente limitar eventual aumento da **alíquota** do IPVA, essa limitação não teria o condão de impedir tais aumentos no valor do imposto, ainda que já estivesse vigente em anos anteriores<sup>7</sup>.

Por outro lado, a redação do Projeto de Lei induziu os setores técnicos da Secretaria da Fazenda a presumirem que se trata de uma limitação da **base de cálculo** do IPVA pelo IPCA (e não da alíquota).

Em razão disso, como o Projeto de Lei não especificou expressamente que essa limitação se daria apenas em casos de valorização do veículo, houve a seguinte insurgência:

Em segundo lugar, observa-se que, ainda que a limitação recaia sobre as variações na base de cálculo ou no montante do próprio imposto, **a norma produzirá efeito contrário ao pretendido**. Tal conclusão decorre de um fato inexorável: **a depreciação de veículos é a regra; sua valorização é a exceção**.

Como se tem observado ao longo de décadas de impostos sobre a propriedade veicular, tais bens sofrem enorme e constante depreciação ao longo dos anos, gerando uma tributação, em regra, decrescente. Em alguns casos, um veículo pode perder, apenas no primeiro ano de vida útil, mais de 20% (vinte por cento) do seu valor de mercado.

**Considerando o objetivo proposto de limitar a variação de IPVA ao aumento do IPCA, tal normatização impediria que esta Secretaria promovesse as usuais reduções do imposto em virtude da desvalorização ordinária dos veículos**. Cabe ressaltar que o aumento que vivenciamentos constitui **fato extraordinário**, decorrente de um grave cenário de pandemia aliado a um desabastecimento de insumos e a paralisações na produção. **Alterar a tributação regular de veículos com base em fatos incomuns produzirá o efeito contrário, prejudicando os contribuintes no médio e no longo prazo**.

Ademais, cumpre salientar que o estabelecimento de tal limite violaria o princípio da isonomia tributária. Por um lado, **prejudicaria proprietários de veículos com grande desvalorização no período, limitando a diminuição do tributo**. Por outro, **beneficiaria proprietários de veículos que eventualmente tenham usufruído de grande valorização comercial**. Tais fatos gerariam não apenas distorção na cobrança do tributo, mas também desorganização administrativa, considerando que mudanças complexas precisariam ser parametrizadas em sistema a fim de que tais limites pudessem ser aplicados (grifou-se)

Registra-se, por oportuno, que na Lei nº 24.029/2021, do Estado de Minas Gerais, cuja iniciativa inspirou a propositura do Projeto de Lei em comento (conforme informado na justificativa do parlamentar), levou-se em consideração a hipótese de os valores apurados nos termos dos

e-segue-endo-um-dos-mais-baixos-do-pais. Acesso em 18/04/2022

<sup>7</sup> Conforme Informação GETRI nº 161/2022 (Processo-Referência SCC 6494/2022)





ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA



caput do art. 1º (que previu um congelamento da tabela de valores prevista para o exercício de 2021 para fins de cálculo do IPVA) serem maiores do que os apurados levando-se em conta a tabela prevista para o exercício de 2022, ocasião na qual a Secretaria de Estado da Fazenda calculará o imposto pelo menor valor<sup>8</sup>.

Assim, em que pese não se visualizar flagrante inconstitucionalidade material no Projeto de Lei em análise, entende-se que a redação apresentada precisa ser aprimorada, principalmente diante das considerações apresentadas pela Secretaria de Estado da Fazenda.

### CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, opina-se que o Projeto de Lei nº 0007.8/2022, de origem parlamentar, encontra-se maculado por inconstitucionalidade formal por descumprimento de condição procedimental para a prática de ato normativo, consistente na inobservância do disposto no art. 113 do ADCT e no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Ainda, considera-se que o Projeto de Lei incide em má técnica legislativa, uma vez que utiliza a expressão "*variação da alíquota do IPVA*", pois o aumento de preços tem impacto na base de cálculo, ficando inalterada a alíquota, o que deve ser reavaliado.

É o parecer.

LETÍCIA ARANTES SILVA  
Procuradora do Estado

<sup>8</sup> Art. 1º Para fins de cálculo e recolhimento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA, no exercício de 2022, relativo aos veículos de que trata o inciso I do §2º do art. 7º da Lei nº 14.937, de 23 de dezembro de 2003, serão considerados os valores da base de cálculo constantes na tabela prevista para o exercício de 2021, nos termos do art. 9º da referida lei.

Parágrafo único. Caso os valores apurados na forma do caput sejam maiores do que os apurados levando-se em conta a tabela prevista para o exercício de 2022, nos termos do art. 9º da Lei nº 14.937, de 2003, a Secretaria de Estado da Fazenda calculará o imposto considerando o menor valor.





## Assinaturas do documento



Código para verificação: **Y1FE385Z**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**"LETICIA ARANTES SILVA"** em 22/04/2022 às 17:09:26

Emitido por: "SGP-e", emitido em 25/10/2021 - 16:12:36 e válido até 25/10/2121 - 16:12:36.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA2NDI1XzY0MjhfmjAyMI9ZMUZFMzg1Wg==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00006425/2022** e o código **Y1FE385Z** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.





**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA**



**DESPACHO**

**Referência:** SCC 6425/2022

**Assunto:** Pedido de diligência ao Projeto de Lei nº 0007.8/2022.

**Origem:** Casa Civil (CC)

**Interessada:** Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC)

De acordo com o parecer retro exarado pela Procuradora do Estado, Dra. Letícia Arantes Silva, cuja ementa foi assim formulada:

Ementa: Pedido de Diligência ao Projeto de Lei nº 0007.8/2022, de origem parlamentar, que "Altera a Lei nº 7.543, de 1988, que 'Institui o imposto sobre a propriedade de veículos automotores e dá outras providências', para estabelecer o teto de cobrança sobre o imposto". Constitucionalidade formal orgânica. Competência concorrente do Estado para legislar sobre direito tributário (art. 24, I, da CF/88 e art. 10, I, da CE/SC). Constitucionalidade formal subjetiva. Matéria tributária. Inexistência de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo. Inconstitucionalidade formal por descumprimento de condição procedimental para a prática de ato normativo. Renúncia de receita. Ausência de estimativa de impacto orçamentário e financeiro. Violação do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal e do art. 113 do ADCT.

À consideração superior.

Florianópolis, data da assinatura digital.

**ALINE CLEUSA DE SOUZA**  
**Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica**





## Assinaturas do documento



Código para verificação: **2CXG53K6**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **ALINE CLEUSA DE SOUZA** (CPF: 003.XXX.689-XX) em 22/04/2022 às 14:14:37  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:14:45 e válido até 13/07/2118 - 13:14:45.  
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA2NDI1XzY0MjhfmjAyMjYyQ1hHNTNLNg==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00006425/2022** e o código **2CXG53K6** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.





**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL**



**DESPACHO**

**Referência:** SCC 6425/2022

**Assunto:** Pedido de Diligência ao Projeto de Lei nº 0007.8/2022, de origem parlamentar, que "Altera a Lei nº 7.543, de 1988, que 'Institui o imposto sobre a propriedade de veículos automotores e dá outras providências', para estabelecer o teto de cobrança sobre o imposto". Constitucionalidade formal orgânica. Competência concorrente do Estado para legislar sobre direito tributário (art. 24, I, da CF/88 e art. 10, I, da CE/SC). Constitucionalidade formal subjetiva. Matéria tributária. Inexistência de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo. Inconstitucionalidade formal por descumprimento de condição procedimental para a prática de ato normativo. Renúncia de receita. Ausência de estimativa de impacto orçamentário e financeiro. Violação do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal e do art. 113 do ADCT.

**Origem:** Casa Civil (CC)

**Interessada:** Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC)

De acordo com o **Parecer nº 139/2022-PGE** da lavra da Procuradora do Estado, Dra. Letícia Arantes Silva, referendado pela Dra. Aline Cleusa de Souza, Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica.

**SÉRGIO LAGUNA PEREIRA**

**Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos**

1. Aprovo o **Parecer nº 139/2022-PGE** referendado pelo Dr. Sérgio Laguna Pereira, Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos.
2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL).

Florianópolis, data da assinatura digital.

**ALISSON DE BOM DE SOUZA**

**Procurador-Geral do Estado**





## Assinaturas do documento



Código para verificação: **YRNS2713**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



✓ **SÉRGIO LAGUNA PEREIRA** (CPF: 004.XXX.480-XX) em 22/04/2022 às 15:50:14  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 15:07:26 e válido até 13/07/2118 - 15:07:26.  
(Assinatura do sistema)

✓ **ALISSON DE BOM DE SOUZA** (CPF: 040.XXX.369-XX) em 22/04/2022 às 17:31:28  
Emitido por: "Autoridade Certificadora SERPRORFBv5", emitido em 23/03/2020 - 14:33:12 e válido até 23/03/2023 - 14:33:12.  
(Assinatura ICP-Brasil)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA2NDI1XzY0MjhfMjAyMI9ZUk5TMjcXMw==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00006425/2022** e o código **YRNS2713** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.





**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**  
**DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

INFORMAÇÃO SEF/GEIPVA N. 106/2022  
Página 1 de 5

Florianópolis, 8 de abril de 2022.



**Referência:** SCC 6494/2022

**Assunto:** Diligência ao Projeto de Lei nº 78/2022

**Interessado:** Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina

Senhor Gerente,

Trata-se de processo administrativo para exame e emissão de parecer a respeito do Projeto de Lei nº 78/2022, que propõe alteração na "Lei nº 7.543, de 1988, que Institui o imposto sobre a propriedade de veículos automotores e dá outras providências".

O Projeto de Lei nº 78/2022 propõe a seguinte inclusão na Lei nº 7.543/1988:

Art. 5. ....

.....

I. ....

§1º.....

.....

§3º Na hipótese prevista no inc. III do art. 2º (veículo usado), tratando-se de veículos classificados nos incs. I e III deste artigo (veículos de passeio, utilitários, transportes de carga e/ou passageiros e de duas rodas), a variação da alíquota do IPVA fica limitada ao acumulado do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), nos 12 (doze) meses anteriores ao fator gerador.

Para uma melhor análise da proposta faz-se necessário reproduzir os artigos 2º e 5º, vejamos:

Art. 2º O imposto sobre a propriedade de veículos automotores tem como fato gerador a propriedade, plena ou não, de veículos automotores de qualquer espécie.

§ 1º Considera-se ocorrido o fato gerador:

I - na data da aquisição, em relação a veículos nacionais novos;

II - na data do desembarço aduaneiro, em relação a veículos importados;

III - no dia 1º de janeiro de cada ano, em relação a veículos adquiridos ou desembarçados em anos anteriores;

IV - relativamente a veículo de propriedade de empresa locadora na data em que vier a ser locado ou colocado à disposição para





**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**  
**DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

INFORMAÇÃO SEF/GEIPVA N. 106/2022  
Página 2 de 5

Florianópolis, 8 de abril de 2022.



locação no território deste Estado, em se tratando de veículo registrado anteriormente em outro Estado.

(...)

Art. 5º As alíquotas do IPVA são:

I - 2% (dois por cento) para veículos terrestres de passeio e utilitários, nacionais e estrangeiros;

III - 1% (um por cento), para veículos terrestres de duas rodas e os de transporte de carga e/ou passageiros (coletivos), nacionais e estrangeiros;

IV - 1% (um por cento) para veículos terrestres destinados à locação, de propriedade de locadoras de veículos ou por elas arrendados mediante contrato de arrendamento mercantil;

V - 0,5% (cinco décimos por cento), para aeronaves de qualquer tipo.

Da leitura do projeto de lei, entendemos que o espírito da lei é reduzir o impacto do aumento de preços dos veículos automotores na apuração do IPVA.

Por esse motivo, notamos uma inconsistência ao utilizar o termo “variação da alíquota do IPVA”, pois o aumento de preços tem impacto na base de cálculo, ficando inalterada a alíquota.

Salvo melhor juízo, acreditamos que a proposta está por limitar o aumento de alíquota ao IPCA, ou seja, se o Estado de Santa Catarina desejar aumentar a alíquota ficará limitado ao IPCA.

Tendo em vista o disposto na Justificativa do projeto, antes de encaminharmos o processo à GETRI iremos abordar as consequências de um teto da base de cálculo de IPVA pelo IPCA.

O art.6º da Lei nº 7.543/1988 estabelece a base de cálculo do IPVA, vejamos:

Art. 6º A base de cálculo do imposto é o valor de mercado do veículo (VETADO).

§ 1º No ano do internamento do veículo automotor, novo ou usado, importado para uso do importador, a base de cálculo do imposto é o valor constante do documento de importação, convertido em moeda nacional pela taxa cambial vigente na data do desembarço aduaneiro, acrescido dos impostos incidentes e das demais despesas aduaneiras efetivamente pagas.

§ 2º O valor de mercado de veículos automotores usados poderá ser determinado, conforme o tipo de veículo, com base nos preços médios aferidos por publicações especializadas ou órgãos oficiais, no ano de fabricação, na procedência, na capacidade máxima de tração, no peso, no número de eixos, na potência e cilindrada do motor e em eventuais acessórios ou equipamentos opcionais.





**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**  
**DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

INFORMAÇÃO SEF/GEIPVA N. 106/2022  
Página 3 de 5

Florianópolis, 8 de abril de 2022.



Nota-se com certa clareza que a base de cálculo do IPVA é o valor de mercado do veículo.

O §2º permite ao Estado utilizar publicações especializadas e Santa Catarina, por meio do Contrato n. 013/2021/SEF, realizou ajuste com a FIPE para apurar os valores de mercado dos veículos registrados em SC levando em consideração o mercado automotivo estadual para o exercício de 2022.

Pois bem, a base de cálculo de IPVA para veículos usados é o valor de mercado praticado no Estado de Santa Catarina apurado por publicação especializada (FIPE).

Temos que pontuar alguns aspectos operacionais.

Utilizaremos como exemplo, o lançamento de IPVA dos veículos usados para o exercício de 2022.

Pontuamos que foram realizadas avaliações de mercado para mais de 25.000 Marcas/Modelos no exercício de 2022, sendo que cada Marca/Modelo pode possuir até 30 anos de fabricação, o que poderia resultar em até 30 avaliações para a Marca/Modelo.

Supondo que cada Marca/Modelo possui 10 anos de fabricação, concluiremos que foram realizadas 250.000 avaliações de valor de mercado.

Se imaginarmos que uma lei limitando a base de cálculo do IPVA estivesse em vigor para o exercício de 2022, seria necessário verificar, para cada Marca/Modelo registrada no Estado, a variação entre os valores aplicados no exercício anterior (2021) e no exercício atual (2022) para cada ano de fabricação existente e, compará-los com a variação do IPCA.

Mas isso não é cerne da questão.

Voltando à simulação do exercício de 2022, os veículos novos adquiridos no próprio exercício de 2021, por questões lógicas, nunca foram avaliados a valor de mercado pela FIPE, o que impossibilita realizar uma comparação entre aumento da base de cálculo e IPCA.

Ademais, a administração tributária foi estruturada para o lançamento do IPVA do veículo usado com base em uma avaliação por mercado e qualquer outro critério iria demandar ajustes consideráveis.

Vamos supor que a frota de Santa Catarina seja composta de 10 veículos, todos tributados com alíquota de 2%.

